

REORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA CRIMINAL – breves reflexões

I. INTRODUÇÃO

A Lei n.º 58/2008 de 28 de Agosto aprovou a Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais (LOFTJ) com o escopo de proceder a uma reorganização dos Tribunais e dos Servidos do Ministério Público, consagrando, de modo inovador, as figuras do **Presidente do Tribunal de Comarca, do Magistrado Coordenador, do Magistrado do Ministério Público Coordenador, do Administrador Judiciário** e a do **Conselho Permanente**.

Nos Tribunais têm intervenção os Juízes, os Magistrados do Ministério Público, o Ministério Público, os Advogados e os Oficiais de Justiça (artigos 5.º, 6.º, 7.º e artigos 148.º e segts. da LOFTJ)

O Presidente do Tribunal de Comarca é Juiz e é coadjuvado por um Administrador Judiciário (artigo 85.º da LOFTJ). Tem, entre outras competências, e sem prejuízo da autonomia do Ministério Público e do poder de delegação, *proceder à reafecção de funcionários dentro da respectiva comarca e nos limites legalmente definidos* e bem assim **elaborar o projecto de orçamento, ouvido o Magistrado do Ministério Público Coordenador, que fará sugestões sempre que entender necessário**.

O Magistrado do Ministério Público Coordenador por sua vez *coordena a actividade do Ministério Público na comarca, emitindo ordens e instruções, competindo-lhe por exemplo promover a reuniões de planeamento e de avaliação dos resultados do tribunal, com a participação dos procuradores e funcionários e proceder à reafecção de funcionários dentro da respectiva comarca e nos limites legalmente estabelecidos (artigo 90.º, n.º 3 alíneas d) e l))*.

Já o Administrador Judiciário actua sob a **orientação e direcção do Presidente do Tribunal** (artigo 94.º, n.º 2), sem prejuízo das competências próprias a que se refere o artigo 98.º da LOFTJ, designadamente no que respeita à **gestão dos espaços dos tribunais**, para o que deve ouvir o Juiz Presidente e o Magistrado do Ministério Público Coordenador. Pode ainda ter competências delegadas pelo Director Geral da Direcção Geral da Administração da Justiça (DGAJ) e pelo Presidente do Instituto de Gestão Financeira e de Infra-Estruturas da Justiça, I.P. (I.GF.IJ.).

A avaliação de desempenho do Administrador Judiciário é realizada pelo respectivo Presidente nos termos do sistema integrado de gestão e avaliação do desempenho da Administração Pública (SIADAP) – artigo 102.º da LOFTJ

Dispõe a ainda o artigo 4.º, n.º 1, alínea c) do Decreto-Lei n.º 124/2007, de 27 de Abril, que aprova a orgânica da DGAJ compete ao seu Director Geral *dirigir a actividade dos administradores dos tribunais*.

Embora este preceito normativo não tenha sido expressamente revogado pela LOFTJ, e seguindo o princípio da melhor interpretação jurídica, é de considerar que este preceito se já não encontra em vigor por incompatibilidade com o disposto na LOFTJ.

Efectuado este breve enquadramento geral irei debruçar-me brevemente sobre o Orçamento do Tribunal, os Funcionários e a Informática e a Estatística.

II. O ORÇAMENTO DO TRIBUNAL

Compete à DGAJ nos termos da sua lei orgânica *coordenar a elaboração, a execução e proceder à avaliação da gestão orçamental, financeira e contabilística dos tribunais sem autonomia administrativa e financeira*, que no que respeita ao sistema judicial português corresponde aos tribunais de 1.ª instância – artigo 2.º, alínea h) da Lei orgânica da DGAJ.

Nestes termos, o Juiz Presidente deverá submeter o projecto de orçamento ao Senhor(a) Director(a) Geral da DGAJ, que procederá, ou não, à sua aprovação, nos termos propostos.

Já os Serviços do Ministério Público, que têm as suas especificidades próprias, a sua organização, os seus funcionários e os métodos de trabalho inerentes às próprias funções, designadamente as atinentes à investigação criminal, vão estar dependente do Orçamento proposto pelo Juiz Presidente à DGAJ, desconhecendo-se se existem rubricas próprias para o MP, o que é susceptível de colocar em crise a autonomia do MP *ipso facto*, contrariando-se assim a letra de lei prevista no artigo 85.º da LOFTJ.

Atendendo que as duas Magistraturas têm intervenção permanente na “Casa da Justiça” afigurava-se-me mais correcto a existência de um orçamento global, com previsão de verbas para os Serviços Judiciais propriamente ditos e para os Serviços do MP. Ou, em alternativa, consagrar-se a existência de orçamento específico para o MP, com repartição de encargos no que respeita aos *serviços e espaços comuns*.

Desconhece-se, de outro modo, como funcionará o Orçamento do Tribunal - que mais não é do que uma previsão de despesas e de receitas – quando for necessário solicitar pedidos de reforço de verba, efectuados por exemplo em razão de necessidades relacionadas com a investigação criminal. Resta saber se tais pedidos de reforço serão, ou não, aceites pelo Senhor Juiz Presidente ou pelo Senhor Director Geral da DGAJ, ou ainda, noutra cenário limitador, se deverá existir “cabimento prévio” à despesa.

Num sistema correcto, o Magistrado do MP Coordenador avaliava a pertinência da despesa “extraordinária” e remetia à DGAJ ou ao Presidente do Tribunal para pagamento, sem prejuízo de controlo que se efectuaria através da própria hierarquia do MP ou da PGR através dos respectivos Serviços de Inspecção.

III. OS FUNCIONÁRIOS

No âmbito das suas atribuições compete à DGAJ *programar e executar as acções necessárias à gestão e administração dos funcionários de justiça* (artigo 2.º, n.º 2, alínea c) da orgânica da DGAJ), competindo ao Senhor Director Geral *presidir ao COJ - Conselho dos Officiais de Justiça e nomear os inspectores e secretários de inspecção, sob proposta daquele órgão* (artigo 4.º, n.º 1, alínea a)).

Refere-se ainda no Estatuto dos Funcionários de Justiça que é da competência do COJ apreciar o desempenho profissional dos Funcionários de Justiça e exercer o poder disciplinar – cfr. Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de Agosto.

Os funcionários de Justiça são nomeados em quadros de Secretarias de Tribunais ou dos Serviços do Ministério Público.

Os oficiais de justiça, no exercício das funções, através das quais asseguram o expediente, autuação e regular tramitação dos processos, *dependem funcionalmente do magistrado competente* - cfr. artigo 6.º do Estatuto dos Officiais de Justiça - o que significa que devem cumprir os despachos proferidos pelos Magistrados nos processos.

Nos termos da LOFTJ quer o Presidente do Tribunal quer o Magistrado do Ministério Público Coordenador têm o *poder de exercer acção disciplinar sobre os funcionários em serviço no Tribunal, relativamente a pena de gravidade inferior à de multa, e, nos restantes casos, instaurar processo disciplinar, se a infracção ocorrer no respectivo tribunal ou serviço do MP* (cfr. artigos 88.º, n.º 3, alínea d) e 90.º, n.º 3, alínea h) da LOFTJ).

Constata-se, assim, uma concorrência no que concerne ao exercício das competências disciplinares do Juiz Presidente e do Magistrado do Ministério Público Coordenador com as competências disciplinares do COJ – Conselho de Officiais de Justiça, desconhecendo-se o motivo desta opção legislativa.

Parece-nos que, relativamente a eventual aplicação do SIADAP aos Officiais de Justiça, à semelhança do que sucede Administrador Judiciário e considerando o trabalho de equipa, a avaliação deveria ser feita por quem acompanha o desempenho de cada funcionário: Louvar e punir são duas ferramentas de gestão associadas á acção de chefia e direcção.

Seria desejável nesta sede a intervenção quer do Conselho Superior da Magistratura quer o Conselho do Ministério Público, no sentido de que o trabalho de Magistrados e Funcionários nos Tribunais e nos Serviços do Ministério Público, deve ser visto numa perspectiva de trabalho conjunto, em que ambos se comprometem com o bom funcionamento dos serviços.

Com a actual opção legislativa, intui-se que o trabalho dos Oficiais de Justiça é desarticulado das funções exercidas pelas Magistraturas nos Tribunais, o que se não pode deixar de considerar redutor.

IV. A INFORMÁTICA E A ESTATÍSTICA

Nos termos da LOFTJ é da competência do Presidente do Tribunal e do Magistrado do Ministério Público Coordenador acompanhar, respectivamente, o movimento processual do Tribunal e dos Serviços do MP, identificando, designadamente os processos que estão pendentes por tempo considerado excessivo ou que não são resolvidos num prazo considerado razoável, informando, respectivamente, o Conselho Superior da Magistratura e a Procuradoria-Geral Distrital– artigos 88.º, n.º 4, alínea c) e 90.º, n.º 3, alínea a).

Para o exercício desta competência o Presidente do Tribunal e o Magistrado do Ministério Público Coordenador irão socorrer-se, como é naturalmente, dos sistemas de informação existentes nos Tribunais.

De acordo com o artigo 155.º da LOFTJ *as peças processuais e os processos apresentados nas secretarias são registados nos termos determinados pelo Director-Geral da Administração da Justiça, sendo privilegiado o uso de meios electrónicos para a transmissão e tratamento de documentos judiciais e para a sua divulgação, nos termos da lei, junto dos cidadãos* –cfr. also o artigo 2.º, n.º 2, alínea e do Decreto-Lei n.º 124/2007, de 27 de Abril

Refere ainda o artigo 159.º, n.º 1 da LOFTJ que *a informática é utilizada para o tratamento de dados relativos à gestão dos tribunais judiciais, à tramitação processual e ao arquivo.*

Têm ainda intervenção nesta matéria, para além da **DGAJ, a DGPJ – Direcção Geral de Política de Justiça** - cfr. artigo 2.º, n.º 2, alínea c) do Decreto-Lei n.º 123/2007, de 27 de Abril - e o **ITIJ – Instituto das Tecnologias da Informação da Justiça** – cfr. artigo 3.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 130/2007, de 27 de Abril, designadamente no âmbito da Estatísticas da Justiça e na Gestão dos Meios afectos à execução da política da informática na área da Justiça

Trata-se de consagrar legalmente o acesso, o suporte, e alguma definição dos sistemas de informação de suporte à actividade dos Tribunais e do Ministério Público, por parte de

organismos pertencentes ao Executivo, e que conseqüentemente estão distantes da realidade concreta dos Tribunais.

Parece-nos surpreendente o número de entidades com competência geral expressa prevista para esta matéria.

De notar, que em todos estes diplomas legais se omite quer a intervenção do Conselho Superior da Magistratura quer da Procuradoria-Geral da República no âmbito da definição concreta dos sistemas de informação da Justiça, quando é sabido que quer os Magistrados do MP no inquérito, quer os Magistrados Judiciais na Instrução Criminal, têm consagradas competências de natureza constitucional.

Estas normas surpreendem-nos sobretudo no que respeita à previsão e utilização de sistemas de informação de suporte à investigação criminal por parte dos OPC'S, dos Magistrados do MP, dos Juizes de Instrução Criminal e de Julgamento, atenta a sensibilidade da matéria em causa.

As competências atribuídas ao Executivo em matéria de sistemas de informação dos Tribunais deveriam estar concentradas nos órgãos superiores das Magistraturas Judiciais e do Ministério Público.

Como actualmente isso não sucede *ipso facto*, deveria ter consagração legal expressa a definição de prerrogativas de definição das funcionalidades, auditoria e segurança, por parte das Magistraturas, encarregando-se o Executivo de as assegurar, face à falta de autonomia orçamental e técnica, no que às Magistraturas diz respeito.

Isto, sem prejuízo, de o Executivo conciliar estas competências das Magistraturas, com as suas necessidades de informação Estatística, que aliás, deveriam e devem ser coincidentes.

Obviamente, não obstante inexistir previsão legal expressa, pela natureza das funções exercidas pela Magistratura Judicial e do Ministério Público, e sendo os Tribunais órgãos de soberania que administram a Justiça em nome do povo, não se pode deixar de considerar, numa interpretação conforme à Constituição, que as Magistraturas têm efectivamente essas competências.

Lisboa, 18 de Novembro de 2008

O Procurador-Adjunto

Manuel Magriço